



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 461, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, tendo como primeiro signatário o Senador Gim, que acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador GIM, que *acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.*

Prevê a proposição que os integrantes do Ministério Público e magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela referida na ementa, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete.

Estabelece, ainda, que, para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia.

Segundo os seus ilustres autores, *a presente proposta busca suprir o reconhecimento pelo tempo na Magistratura, com perfeita identificação quanto aos efeitos orçamentários e finalidade de planejamento e gestão financeira e de recursos humanos, evitando atrelamento entre Poderes de realidades diferentes, sob pena de incidir na inviabilização de propostas que trazem em si o germe das infundáveis vinculações, as chamadas “cascatas”*.

Lembram, ainda, que

Os Magistrados integram o Poder Judiciário, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio e que, diferentemente da sistemática aplicada aos servidores públicos – com planos de carreira estabelecidos ou não com base em subsídios –, não trazem, ainda, real diferenciação baseada no tempo de serviço.

O subsídio, ao afastar a estrutura anterior dos contracheques, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses Membros de Poder a condição de igualdade salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante o cargo isolado ou carreira que integram.

Desse modo, Magistrados que ocupam cargo isolado ou galgam a última classe da carreira, mesmo que permaneçam uma década no cargo, percebem hoje o mesmo subsídio daquele que detém apenas um ano no mesmo cargo. Essa situação de óbvia quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, atinge gravemente a Magistratura Nacional.

Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolvando em *tabula rasa* as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não é, de modo algum, valorizada.

Registram que, por esta razão, nos últimos anos, mais de seiscentos Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública e que quatro mil cargos de Juiz estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público.

Aduzem que os fundamentos acima desenvolvidos se aplicam, por simetria, aos membros do Ministério Público, cuja carreira – e somente ela – possui conformação jurídico-constitucional absolutamente similar ao da Magistratura, como bem evidenciam os mecanismos simétricos de “controle externo” adotados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (CNJ e CNMP), os princípios orientadores do regime estatutário (CF, art. 93 c/c art. 129, § 4º), o conjunto de garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e de vedações constitucionais (CF, art. 95, I, II, III, e parágrafo único, c/c art. 127, § 5º) e o regime de “quarentena” (CF, art. 127, § 6º). São traços institucionais comuns, os quais asseguram identidade de tratamento também no plano da valorização das carreiras.

Assim, concluem que ambas as carreiras aqui mencionadas, por seu peculiar arcabouço constitucional, estão credenciadas à percepção da parcela cogitada na presente proposição, como providência de legítima valorização do tempo de exercício.

A PEC não recebeu emendas.

A matéria foi, anteriormente, distribuída à relatoria do eminente Senador BLAIRO MAGGI. Sua Excelência, com a competência e a eficiência que lhe são peculiares, apresentou substancial relatório sobre a proposição concluindo pela sua aprovação, na forma de substitutivo que mantinha, integralmente, o seu mérito. O relatório, entretanto, não chegou a ser apreciado tendo em visto o fato de o Senador ter se licenciado de seu mandato.

Aproveitaremos, em nossa análise e voto sobre a PEC nº 63, de 2013, o texto originalmente apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Quanto ao mérito, é inegável a necessidade da criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a atratividade das carreiras da magistratura e do Ministério Público e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.

Efetivamente, os magistrados e membros do Ministério Público têm, por imposição constitucional, posição especial no Estado brasileiro.

Inicialmente, trata-se de membros de Poder, de agentes políticos em sentido estrito. Entretanto, diferentemente dos seus congêneres nos Poderes Legislativo e Executivo, não detêm mandato. Pelo contrário, seu papel estatal exige permanência, maturação e organização em carreira.

Ademais, não se confundem com os servidores públicos, na medida em que são agentes do poder político, dotados de autonomia funcional e personificam órgãos estatais fundamentais.

Essa posição *sui generis* tem, necessariamente, reflexos em sua situação remuneratória, inclusive como garantia do exercício do seu papel institucional diferenciado.

Para tal, a solução apresentada pela PEC nº 63, de 2013, é, com certeza, adequada em seus objetivos.

Trata-se de instituir uma vantagem específica para esses agentes públicos, cujo desenho equaciona não apenas as necessidades de distinguir a atividade da magistratura e do Ministério Público, como a demanda de instituir um diferencial entre os seus membros, de conformidade com a experiência que possuem.

Ou seja, busca-se enfatizar o papel de juizes, procuradores e promotores e, ao mesmo tempo, permitir premiar a experiência acumulada por eles individualmente.

Assim, a parcela também ostenta a virtude de constituir atrativo para estas carreiras imprescindíveis ao Estado de Direito; desde logo, quando aprovada, servirá de estímulo àqueles que, nos tempos atuais, estão na iminência de abandonar estas magistraturas em prol de horizontes remuneratórios menos estreitos. E, em seguida, à nova geração, que precisa de estímulo para compor as fileiras destas carreiras tão pródigas em ônus e responsabilidades.

Impõe-se, tão somente, promover alguns ajustes no texto da proposição.

Inicialmente, inclusive como forma de deixar explícita a característica diferenciada da vantagem que se pretende instituir, é necessário que a sua previsão não conste do art. 39 da Constituição, que integra o capítulo destinado aos servidores públicos, mas dos capítulos da Lei Maior especificamente voltados à magistratura e aos membros do *Parquet*.

De outra parte, com o objetivo de se evitarem discussões sobre a natureza da parcela mensal de valorização por tempo de exercício, elimina-se a sua caracterização como parcela indenizatória e explicita-se que o benefício não se sujeita ao teto instituído pelo art. 37, XI, da Constituição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2013

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“**Art. 93.**

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 128**.....

.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

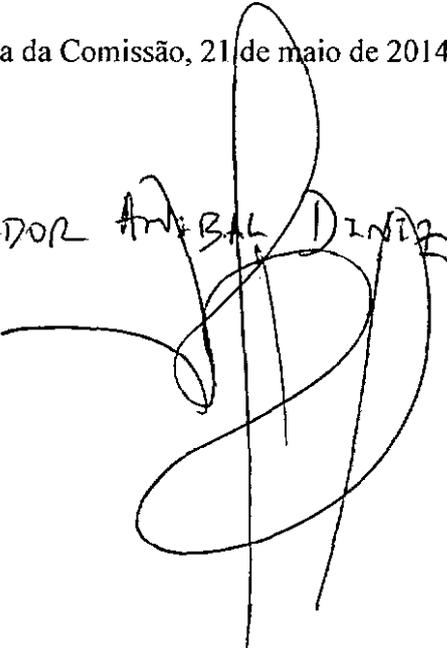
Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

SENADOR ANÍBAL DINIZ, VICE-
Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº , DE 2014

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, recebeu, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Tal Emenda determina que, além dos magistrados e dos membros do Ministério Público, também os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública receberão parcela mensal de valorização por tempo de exercício, na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada quinquênio de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento de adicional.

Ao justificar a apresentação da Emenda, seu autor argumenta *que as mesmas razões que justificam a aprovação do adicional por tempo de serviço aos juízes e membros do Ministério Público aplicam-se igualmente aos membros das demais Funções Essenciais à Justiça: os advogados públicos e os defensores públicos.*

II – ANÁLISE

Respeitosamente ousamos discordar da argumentação do Senador Rodrigo Rollemberg, já que os membros da magistratura e do Ministério Público apresentam posição constitucional efetivamente diferenciada em relação aos servidores públicos em geral, inclusive os pertencentes às carreiras da Advocacia e da Defensoria Públicas.

Nesse sentido, ressaltamos passagem enfatizada em nosso relatório inicial:

Efetivamente, os magistrados e membros do Ministério Público têm, por imposição constitucional, posição especial no Estado brasileiro.

Inicialmente, trata-se de membros de Poder, de agentes políticos em sentido estrito. Entretanto, diferentemente dos seus congêneres nos Poderes Legislativo e Executivo, não detêm mandato. Pelo contrário, seu papel estatal exige permanência, maturação, organização em carreira.

Ademais, não se confundem com os servidores públicos, na medida em que são agentes do poder político, são dotados de autonomia funcional, personificam órgãos estatais fundamentais.

Essa posição *sui generis* tem, necessariamente, reflexos em sua situação remuneratória, inclusive como garantia do exercício do seu papel institucional diferenciado.

Para tal, a solução apresentada pela PEC nº 63, de 2013, é, com certeza, adequada em seus objetivos.

Trata-se de instituir uma vantagem específica desses agentes públicos, cujo desenho equaciona não apenas as necessidades de distinguir a atividade da magistratura e do Ministério Público, como a demanda de instituir um diferencial entre os seus membros, de conformidade com a experiência que possuem.

Assim, diante do exposto, percebe-se que a Emenda proposta tem objetivo diferente daquele inicialmente almejado pela PEC nº 63, de 2013, ao torná-la demasiadamente “abrangente”, o que fere a premissa de valorização excepcional de membros de Poder organizados em carreira e que não detêm mandato político, ou seja, magistrados e membros do Ministério Público.

Ademais, reforçando o entendimento supracitado, salientamos ainda que a PEC em voga visa não apenas estabelecer distinções acerca da atividade da magistratura e do Ministério Público, mas também a atender demanda específica para se instituir um diferencial entre os seus membros internamente, conforme a experiência que possuam, e não a fixar política remuneratória para servidores públicos de órgãos ou instituições pertencentes ao Poder Executivo (caso das Advocacias e Defensorias Públicas), matéria de índole infraconstitucional e cujo julgamento de pertinência deveria caber ao Chefe desse Poder.

Por fim, cabe lembrar que tramita também nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, que *altera o art. 39 da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica*, cujo objetivo é mais amplo e, portanto, se aproxima em maior medida daquele pretendido pela Emenda apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg, sendo mais apropriado que a matéria seja discutida quando tal proposição estiver em debate, o que deverá ocorrer em breve.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

SENADOR ANÍBAL DINIZ, VICE -
Presidente

, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

1) **Presidente:** SENADOR ANIBAL DINIZ
Relator: SENADOR VITAL DO RÊGO

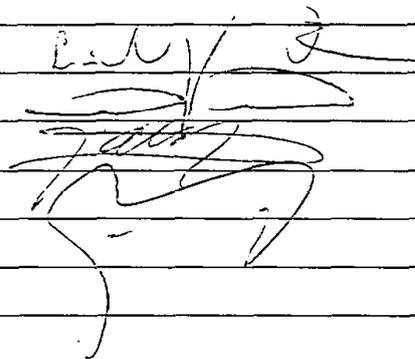
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
José Sarney (PMDB)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2013 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Senador Lindbergh Farias**
- 2- Senador Waldemir Moka**
- 3- Senador Paulo Paim**
- 4- Senador Wellington Dias**
- 5- Senador Cidinho Santos**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, de 2013

ASSINAM O PARÉCER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

A handwritten signature in black ink is written on the first few lines of the document. The signature is stylized and appears to be a name followed by a surname. The rest of the page contains horizontal lines for additional signatures.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....
Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005.

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

.....

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador GIM, que *acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.*

Prevê a proposição que os integrantes do Ministério Público e magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela referida na ementa, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete.

Estabelece, ainda, que, para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia.

Segundo os seus ilustres autores, *a presente proposta busca suprir o reconhecimento pelo tempo na Magistratura, com perfeita identificação quanto aos efeitos orçamentários e finalidade de planejamento e gestão financeira e de recursos humanos, evitando atrelamento entre Poderes de realidades diferentes, sob pena de incidir na inviabilização de propostas que trazem em si o germe das infundáveis vinculações, as chamadas “cascatas”.*

Lembram, ainda, que

Os Magistrados integram o Poder Judiciário, cuja remuneração é percebida por meio de subsídio e que, diferentemente da sistemática aplicada aos servidores públicos – com planos de carreira estabelecidos ou não com base em subsídios –, não trazem, ainda, real diferenciação baseada no tempo de serviço.

O subsídio, ao afastar a estrutura anterior dos contracheques, que contemplava o adicional por tempo de serviço, trouxe para esses Membros de Poder a condição de igualdade salarial, independente do tempo de serviço que detêm perante o cargo isolado ou carreira que integram.

Desse modo, Magistrados que ocupam cargo isolado ou galgam a última classe da carreira, mesmo que permaneçam uma década no cargo, percebem hoje o mesmo subsídio daquele que detêm apenas um ano no mesmo cargo. Essa situação de óbvia quebra de isonomia, por tratar igualmente os de situação desigual, atinge gravemente a Magistratura Nacional.

Portanto, diferentemente das demais carreiras e cargos públicos, seja as que não recebem por subsídio, assim como aquelas que implantaram essa sistemática, a esses Membros de Poder não há valorização, em seus planos de carreira, do tempo de serviço prestado. Mas, pior que isso, na prática, é dizer, não existe carreira, nem valorização do Magistrado, e essa ausência, como é cediço, se torna fator nefasto, absolutamente desmotivador dos esforços para a progressão, convolvando em *tabula rasa* as iniciativas de políticas de recursos humanos.

Isto causa, por conseguinte, grande desestímulo àqueles que permanecem por mais tempo no cargo, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo. Em outras palavras: sentem-se desvalorizados. Como consequência, a experiência no exercício da Magistratura não é, de modo algum, valorizada.

Registram que, por esta razão, nos últimos anos, mais de seiscentos Magistrados deixaram os seus cargos em direção à Advocacia ou outra carreira pública e que quatro mil cargos de Juiz estão vagos, justamente por ser desestimulante o exercício da Magistratura, eis que não é, de forma alguma, premiada sua permanência, nem valorizada a sua experiência, em prol de um melhor serviço público.

Aduzem que os fundamentos acima desenvolvidos se aplicam, por simetria, aos membros do Ministério Público, cuja carreira – e somente ela – possui conformação jurídico-constitucional absolutamente similar ao da Magistratura, como bem evidenciam os mecanismos simétricos de “controle externo” adotados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (CNJ e CNMP), os princípios orientadores do regime estatutário (CF, art. 93 c/c art. 129, § 4º), o conjunto de garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e de vedações constitucionais (CF, art. 95, I, II, III, e parágrafo único, c/c art. 127, § 5º) e o regime de “quarentena” (CF, art. 127, § 6º). São traços institucionais comuns, os quais asseguram identidade de tratamento também no plano da valorização das carreiras.

Assim, concluem que *ambas as carreiras aqui mencionadas, por seu peculiar arcabouço constitucional, estão credenciadas à percepção da parcela cogitada na presente proposição, como providência de legítima valorização do tempo de exercício.*

A PEC não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Quanto ao mérito, é inegável a necessidade da criação de mecanismos que permitam, de um lado, retornar a atratividade das carreiras da magistratura e do Ministério Público e, de outro, enfatizar a sua posição institucional peculiar.

Efetivamente, os magistrados e membros do Ministério Público têm, por imposição constitucional, posição especial no Estado brasileiro.

Inicialmente, trata-se de membros de Poder, de agentes políticos em sentido estrito. Entretanto, diferentemente dos seus congêneres nos Poderes Legislativo e Executivo, não detêm mandato. Pelo contrário, seu papel estatal exige permanência, maturação, organização em carreira.

Ademais, não se confundem com os servidores públicos, na medida em que são agentes do poder político, são dotados de autonomia funcional, personificam órgãos estatais fundamentais.

Essa posição *sui generis* tem, necessariamente, reflexos em sua situação remuneratória, inclusive como garantia do exercício do seu papel institucional diferenciado.

Para tal, a solução apresentada pela PEC nº 63, de 2013, é, com certeza, adequada em seus objetivos.

Trata-se de instituir uma vantagem específica desses agentes públicos, cujo desenho equaciona não apenas as necessidades de distinguir a atividade da magistratura e do Ministério Público, como a demanda de instituir um diferencial entre os seus membros, de conformidade com a experiência que possuem.

Ou seja, busca-se enfatizar o papel de juízes, procuradores e promotores e, ao mesmo tempo, permitir premiar a experiência acumulada por eles individualmente.

Assim, a parcela também ostenta a virtude de constituir atrativo para estas carreiras imprescindíveis ao Estado de Direito; desde logo, quando aprovada, servirá de estímulo àqueles que, nos tempos atuais, estão na iminência de abandonar estas magistraturas em prol de horizontes remuneratórios menos estreitos. E, em seguida, à nova geração, que precisa de estímulo para compor as fileiras destas carreiras tão pródigas em ônus e responsabilidades.

Impõe-se, tão somente, promover alguns ajustes no texto da proposição.

Inicialmente, inclusive como forma de deixar explícita a característica diferenciada da vantagem que se pretende instituir, é necessário que a sua previsão não conste do art. 39 da Constituição, que integra o capítulo destinado aos servidores públicos, mas dos capítulos da Lei Maior especificamente voltados à magistratura e aos membros do *Parquet*.

De outra parte, com o objetivo de se evitarem discussões sobre a natureza da parcela mensal de valorização por tempo de exercício, elimina-se a sua caracterização como parcela indenizatória e explicita-se que o benefício não se sujeita ao teto instituído pelo art. 37, XI, da Constituição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63, DE 2013

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“**Art. 93**.

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 128**.....

.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

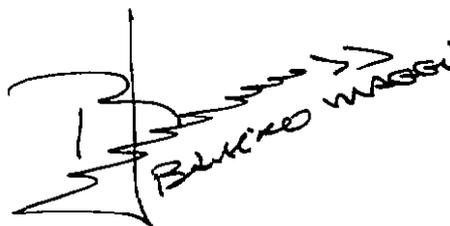
Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Benício Maggi". The signature is stylized and slanted to the right. It is positioned between the text ", Presidente" above and ", Relator" below.

, Relator

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SENADOR EDUARDO SUPPLY, PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, primeiro signatário o Senador Gim, que *acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.*

A PEC nº 63, de 2013, é composta de dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição Federal. O § 9º estabelece que os integrantes do Ministério Público e da magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete.

Já o § 10 dispõe que, para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia.

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional que resultar da aprovação da presente PEC entrará em vigor e produzirá efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior a sua vigência.

Os principais argumentos manejados na justificção da PEC em favor de sua aprovação apontam para a necessidade de ser reformulada a sistemática remuneratória dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista que a política

remuneratória atual, por subsídio, faz com que juízes ou membros do Ministério Público com vários anos de exercício tenham a mesma remuneração daqueles que recém ingressam nas respectivas carreiras.

O desprezo pelo cômputo do tempo de serviço é, pois, a força motriz da presente proposta.

A matéria foi originalmente distribuída ao Senador Blairo Maggi. Contudo, em virtude de Sua Excelência ter deixado de compor a CCJ, a relatoria foi avocada pelo Presidente desta Comissão, Senador Vital do Rêgo.

Em 24 de março próximo passado, Sua Excelência encaminhou à Secretaria da Comissão relatório favorável à PEC, nos termos da emenda substitutiva que apresentava.

No substitutivo apresentado, o Relator consigna seu entendimento quanto à constitucionalidade, formal e material, e expressa sua concordância quanto ao mérito da PEC nº 63, de 2013. As alterações empreendidas têm como fundamento a correta caracterização, como remuneratória – e não indenizatória, como previsto no texto original –, da parcela a ser acrescida à remuneração de magistrados e membros do Ministério Público. Foram procedidos, também, ajustes quanto à técnica legislativa e à topografia constitucional das alterações feitas.

A parcela mensal de valorização do tempo de exercício, devidamente caracterizada como remuneratória, porém, não submetida ao teto remuneratório estipulado pelo inciso XI do art. 37 da CF, passa a ser prevista, por força do que determina o art. 1º do Substitutivo, em § 1º a ser acrescido ao art. 93 da CF, no Capítulo referente ao Poder Judiciário, do Título da Organização dos Poderes.

Acresce-se, ainda, §2º ao art. 93 da CF para conceituar o que venha a ser atividade jurídica, cujo exercício também dá ensejo à percepção da parcela remuneratória que se propõe criar.

Tal sistemática é aplicada às alterações empreendidas na remuneração dos membros do Ministério Público. É acrescido § 7º ao art. 128 da CF, que integra a Seção I, referente ao Ministério Público, do Capítulo IV, que trata das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV, Da Organização dos Poderes, como objetivo de prever a parcela mensal de valorização por tempo de serviço, não submetida ao teto remuneratório.

Da mesma forma como o § 2º que se pretende acrescentar ao art. 93, o § 8º que se pretende acrescentar ao art. 128 da CF almeja conceituar atividade jurídica.

É proposta a alteração do § 4º do art. 39 da CF, para ser ressalvada da regra geral que estipula que os membros de Poder serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, criada por intermédio do § 1º do art. 93 da CF e do § 7º do art. 128 da CF.

O art. 2º do Substitutivo assegura a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação da Emenda Constitucional que resultar da aprovação da presente PEC, para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

O art. 3º determina a aplicação das inovações geradas por esta PEC aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados e aos seus pensionistas abrangidos pelos arts. 6º-A, parágrafo único, e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência e termo inicial da produção de efeitos financeiros, a contar da data de publicação da Emenda Constitucional que resultar da aprovação da presente PEC.

Consigne-se que, posteriormente ao encaminhamento do relatório, com a emenda substitutiva, à Secretaria da CCJ, foram apresentados em Plenário os seguintes requerimentos: o Requerimento nº 262, de 2014, de minha autoria, que pleiteava, nos termos regimentais, a tramitação conjunta da PEC nº 63, de 2013, com as PECs nº 2, 5 e 68, todas de 2011, que, por sinal, já tramitam em conjunto; e o Requerimento nº 300, de 2014, de autoria do Senador Humberto Costa, que solicitava a tramitação conjunta da PEC nº 63, de 2013, e da PEC nº 68, de 2011.

Em 2 de abril de 2014, a Mesa do Senado Federal rejeitou os Requerimentos nº 262 e 300, de 2014, motivo pelo qual apresentei questão de ordem para compreender a fundamentação que deu suporte à decisão tomada pela Mesa.

II – ANÁLISE

O lastro regimental para a apresentação do presente voto em separado é o inciso I do § 6º do art. 132 do RISF.

Cabe à CCJ a análise quanto à admissibilidade e mérito das propostas de emenda à Constituição.

A PEC nº 63, de 2013, preenche todos os requisitos formais e circunstanciais elencados no art. 60 da Constituição Federal.

Entendemos, contudo, diferentemente do que sustentado na justificção da PEC e no voto do relator, que, no âmbito da constitucionalidade material, a proposição tende a abolir direitos e garantias individuais petrificadas pelo inciso IV do § 4º do art. 60 da CF, e nesse sentido, não deve ser, sequer, objeto de deliberação pelas Casas do Congresso Nacional.

O direito individual violado pela norma projetada é o direito à igualdade estatuído no *caput* do art. 5º da CF, verdadeira norma estruturante de nosso ordenamento constitucional e um dos principais signos dos princípios democrático e republicano, que repele privilégios e tratamentos diferenciados entre iguais.

Não nos esqueçamos que a igualdade entre as pessoas e regiões foram alçadas à condição de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consoante o estabelecido pelo art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é inconcebível que proposta de emenda à Constituição objetive conferir tratamento remuneratório diferenciado a juízes e membros do Ministério Público.

Em primeiro lugar, reputamos como desastrosa a tentativa constante da proposta original de caracterizar como indenizatória a parcela mensal de valorização por tempo de exercício que se pretendia criar na versão original da PEC nº 63, de 2013.

Indenizatórias são as parcelas que não se incorporam à remuneração nem geram acréscimo patrimonial. De outro giro, as parcelas indenizatórias objetivam reembolsar os agentes públicos, de que trata o inciso XI do art. 37 da CF, por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. Nenhum desses conceitos se aplica à parcela prevista na PEC nº 63, de 2013.

É sempre importante lembrar que a caracterização da vantagem percebida pelo agente público como indenizatória decorre de sua natureza jurídica e não da denominação que eventualmente lhe é atribuída.

Entendemos ter acertado o ilustre relator ao conceituar referida parcela como aquilo que realmente é: parcela remuneratória. Contudo, o apuro técnico e constitucional da correção empreendida não atingiu, no nosso entendimento, o alcance necessário.

Não basta conceituar tal parcela como remuneratória para, em seguida, admiti-la apenas para magistrados e membros do Ministério Público, além de excluí-la do teto remuneratório que, segundo o inciso XI do art. 37 da CF, a todos atinge.

Ao prever a exceção específica para magistrados e membros do Ministério Público, a PEC, assim como o Substitutivo,

ferem de morte o princípio isonômico, alicerce fundamental do edifício constitucional.

A necessidade de valorização do tempo de serviço pretérito, na carreira ou em outras atividades, é traço comum a todas as espécies de agentes públicos.

Por que, então, essa razão de *discrímen* é válida apenas para magistrados e membros do Ministério Público? Por que somente esses agentes devem ter valorizadas suas experiências profissionais pretéritas para fins de remuneração?

É importante lembrar que a remuneração por subsídio – parcela remuneratória única –, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Desde então, essa espécie de remuneração passou a ser prevista para servidores públicos; uns, por determinação constitucional (arts. 135 e 144, § 9º, da CF), outros, nos termos das leis que fixam suas remunerações. Essa espécie remuneratória foi prevista, também, para membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, § 4º, da CF).

Diversas são as carreiras remuneradas por subsídio, atualmente, na administração pública: Defensor Público, Advogado da União, Procurador da Fazenda, Procurador Federal, Policial Federal, Oficial de Inteligência, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Diplomata, Oficial de Chancelaria, Auditor Fiscal, Fiscal Federal Agropecuário, Analista de Finanças e Controle, entre outras.

Qual é a razão, constitucionalmente defensável, que nos leva a admitir que todos os servidores públicos que exercem esses relevantes cargos na administração pública sejam preteridos pela aprovação da PEC nº 63, de 2013? Em outras palavras, somente o tempo de serviço pretérito dos juízes, promotores e procuradores deve ser resguardado e valorado pecuniariamente?

Ademais, e nesse momento iniciamos análise no campo do mérito da proposição, aceitar a mitigação da regra do teto remuneratório prevista no inciso XI do art. 37 da CF, significa romper o precário equilíbrio instituído pelo texto constitucional com vistas à racionalização da política remuneratória aplicada a todos os Poderes de todas as esferas da federação.

Esse precário equilíbrio pode ser traduzido numa complexa equação em que se visa a, de um lado, submeter o gasto com pessoal a limites razoáveis, tendo em vista a necessidade premente de investimento do Estado em setores estratégicos da economia e, de outro, respeitar a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos agentes públicos, além de atrair profissionais competentes para atuarem no Estado.

Pensamos ser desnecessário recordar o verdadeiro caos remuneratório que reinava na administração pública nacional, antes da entrada em vigor da mencionada regra constitucional. É verdade que, ainda hoje, passados vinte cinco anos da promulgação da Carta de 1988, a questão dos limites remuneratórios ainda se encontra longe de sua total pacificação. Entretanto, os avanços são inegáveis.

Importa consignar, ainda quanto ao mérito, que no caso específico do regime previdenciário, havia regras especiais e benéficas em relação a magistrados e membros do Ministério Público, regras essas que foram gradativamente abolidas justamente porque violavam o princípio da igualdade. No caso, o que a versão original da PEC e o Substitutivo fazem é reavivar esse tratamento diferenciado – no aspecto remuneratório – que já foi rechaçado pelo constituinte derivado, no que tange à aposentadoria.

Romper esse dique implica criar gravíssimos precedentes, constitucionalmente insustentáveis, que gerarão, em pouquíssimo tempo, pressões corporativas que levarão ao total solapamento do subsistema remuneratório dos servidores previsto na Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, e da emenda substitutiva que lhe foi apresentada pelo ilustre Senador Vital do Rêgo, relator da matéria nesta Comissão.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO MATARAZZO SUP LICY